



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368789-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que são agravantes MARIA ELISA SÁ PINTO e MARCELO SÁ PINTO, são agravados JOÃO PAULO SÁ PINTO e RODRIGO SÁ PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2368789-07.2024.8.26.0000

Comarca: Brodowski

Agravantes: Maria Elisa Sá Pinto e Marcelo Sá Pinto

Agravados: João Paulo Sá Pinto e Rodrigo Sá Pinto

Voto nº 42.434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Inventário - Decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo para 30 dias apresentado pelos executados para formalização da transferência de quotas sociais da Loja de Conveniência aos exequentes - Inconformismo - Acolhimento em parte - Minuta de alteração do contrato social que tratou de outros temas da sociedade que extrapolam a mera transferência das quotas determinada no título executivo - Imperiosa observância estrita ao título exequendo - Necessidade de mero ajuste que justifica a concessão de prazo de 15 dias para a retificação da minuta pelos executados, observado o contraditório, seguido de sua imediata assinatura e consequente cumprimento da obrigação de transferência das quotas - Agravo provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de inventário, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de dilação de prazo apresentado pelos executados, concedendo-lhes *“o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem o cumprimento integral das obrigações que lhes foram impostas”*.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a obrigação que lhes foi imposta é de apenas transferir as quotas sociais da Loja de Conveniência aos agravados, e que as alterações inseridas pelos agravados não se relacionam à simples

transferência das quotas sociais, impossibilitando a assinatura da alteração no contrato. Dizem que houve evidente alteração do contrato social que, além de onerar a sociedade, retira da sócia majoritária Maria Eliza, a administração direta, incluindo restrições na sua forma de administração que antes não existiam. Alegam, ainda, que não há qualquer rubrica na minuta inicialmente colacionada às fls. 188/199, sendo certo que a inventariante Maria Eliza foi levada a erro, eis que ao juntar a minuta de fls. 188/199, confiou no contador contratado, vindo a saber somente mais tarde que os herdeiros JOÃO PAULO e RODRIGO, ora agravados, haviam solicitado as alterações retromencionadas para que fossem beneficiados. Ressaltam que qualquer alteração contratual deve vir seguida de discussão e concordância entre todos os quotistas, na forma prevista no artigo 1071, CC, o que jamais aconteceu, e que foi lavrado boletim de ocorrência com a pretensão de resguardo de direitos e, se necessário, responsabilidade o autor das modificações não autorizadas. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para se determinar a assinatura da alteração de contrato social da sociedade empresarial LOJA DE CONVENIÊNCIA HORA H LTDA, apenas com relação a transferência das quotas sociais aos agravados, sendo qualquer questão relacionada a outras pretensões, devem ser discutidas em autos apartados.

Recurso regularmente processado,

deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo pelo colegiado (fls. 36/38). Contraminuta às fls. 42/44.

2. Comporta parcial acolhida o reclamo.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por João Paulo Sá Pinto e Rodrigo Sá Pinto contra Maria Eliza Sá Pinto e Marcelo Sá Pinto.

Buscam os exequentes o cumprimento definitivo da sentença prolatada nos autos da ação de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento da genitora das partes, Sra. Ieda Aparecida Ferreira Sá Pinto (Processo n.º 1000445-88.2015.8.26.0094), sobretudo no que diz respeito à transferência das quotas sociais da sociedade empresária Loja de Conveniência Hora H Ltda.

A parte executada, aqui agravante, apresentou minuta de edital da alteração contratual a ser registrada na JUCESP, bem como orçamento das despesas com contador e registro (fls.188/199).

Os exequentes, por sua vez, informaram que pagaram a quota parte que lhes cabe quanto às despesas com contador e ditaram que a minuta deveria ser retificada (fls. 204/206). Informaram que, posteriormente, se dirigiram ao escritório contábil da Loja de Conveniência Hora H Ltda para

assinatura da alteração contratual pretendida (fls. 210/219).

A parte executada, no entanto, alegou que a minuta de edital assinada pelos exequentes possui cláusulas não relacionadas à simples transferência das quotas sociais, o que demanda o refazimento da alteração contratual junto ao contador. Pleiteou, desse modo, a concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de suas obrigações (fls. 224/227), com o que expressamente discordou a parte exequente (fls. 238).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido dos executados de dilação de prazo, concedendo-lhes o derradeiro prazo de cinco dias para que com provem o cumprimento de suas obrigações, quais sejam a assinatura da alteração do contrato social e o pagamento das custas do contador. Destacou a r. decisão combatida que *“a minuta de edital assinada pelos exequentes foi justamente aquela apresentada pela própria parte executada às fls. 211/219”*. Bem como, pontuou que: *“(…) não pode a parte executada, após a apresentação de documento de sua própria lavra, alegar a ocorrência de vícios que merecem ser sanados, porquanto se está diante de verdadeiro comportamento contraditório (venire contra factum proprium), que deve ser de plano rechaçado pelo Juízo.”*

Insurgem-se os executados, nesta oportunidade.

Alegam os executados que a minuta foi

elaborada pelo contador contratado com as alterações postuladas pelos herdeiros agravados João Paulo e Rodrigo. Sustentam que as alterações inseridas pelos agravados não se relacionam à simples transferência das quotas sociais, impossibilitando a assinatura da alteração no contrato.

Os apontamentos dos executados é de que as alterações promovidas não espelham o estrito cumprimento do título executivo, pois foram inseridas cláusulas não relacionadas à simples transferência das quotas sociais, o que demandaria o refazimento da alteração contratual junto ao contador.

Assim, apesar de os executados, agravantes estarem também envolvidos na elaboração da minuta de alteração do contrato social em relação a qual eles próprios indicam a necessidade de retificação, o que deve ser priorizado é o rigoroso e estrito cumprimento do título executivo.

Anote-se, ademais, que a parte contrária, embora tenha manifestado discordância com o pleito dos executados, não destacou estar a minuta em pleno acordo com o título executivo, como deve ser. Mais ainda, é certo que a alteração de cláusulas que tratam de outros temas não comporta discussão no âmbito destes autos e deve ser submetida à discussão entre os quotistas.

Logo, havendo ainda dúvidas quanto os termos do contrato social que teria tratado de outros temas além

da transferência das quotas, não é possível impor aos executados a sua assinatura até que sejam concluídas todas as correções necessárias.

Com isso, sopesadas estas circunstâncias e a fim de que se evite prejuízo às partes envolvidas, preconizando que a cada uma seja conferido o que lhe é de direito, deve ser provido em parte o reclamo para o fim de conceder o prazo de 15 dias para a retificação da minuta pelos executados, o que se mostra suficiente, já que se trata apenas de ajustes, observado o contraditório, seguida de imediata assinatura e consequente cumprimento da obrigação de transferência das quotas.

3. Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator